

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 189/2025 – Projeto de Lei n. 1796/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 189/2025

PROJETO DE LEI N° 1796/2025

AUTORES: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

RAFAEL PEREIRA DE ABREU

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

RELATOR: VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria dos Edis Marco Aurélio, Rafael Abreu e Sérgio Crocodilo que *“Altera o Anexo I e II da Lei nº 497 de 17 de junho de 1998 e o § 8º do Art. 13-A da Lei 498 de 17 de junho de 1998 e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio a Justificativa (fls. 003) o Anexos (fls. 004//092); ATA da Audiência Pública (fls. 093/115); ATA 246 CODEPRIM (fls. 116/123); e Parecer Jurídico, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

É importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 189/2025 – Projeto de Lei n. 1796/2025

- II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III – perda de mandato;
- IV – licença ao Prefeito e Vereadores;
- V – proposição de discussão única;
- VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa”.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 89 c/c *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 89 do RICM:

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”
(Grifo Nosso)

Art. 37 da LOM:

“Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (Grifo Nosso)

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, tendo em vista que o objetivo do Projeto em questão é colocar em prática as decisões tomadas na audiência pública realizada no dia 11 de julho de 2025. Os documentos anexados ao processo legislativo, mostra que todos os passos para a regular tramitação foi concluída. Ademais, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade ou injuridicidade no projeto de lei em questão.

Portanto, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 189/2025 – Projeto de Lei n. 1796/2025

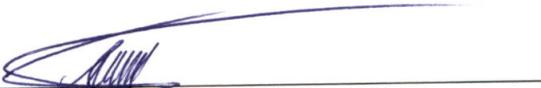
Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alventino da Silva (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária em tela pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2025.



VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

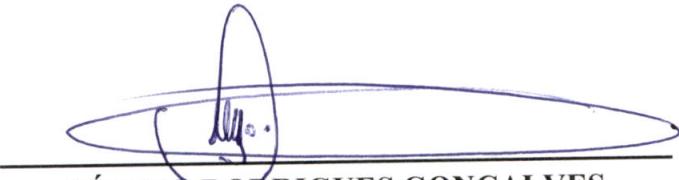
V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2025.



SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES